



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000174/2010-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.153 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria IPI
Recorrente BASF S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/07/2005, 01/10/2008 a 31/03/2009

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IPI. DECADÊNCIA.

Nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN.

CRÉDITO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

A escrituração e utilização de crédito de IPI dependem da demonstração do direito creditório através de documentação comprobatória.

GLOSA DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, e por

consequência, é obrigação de cada estabelecimento comprovar a legitimidade dos créditos recebidos em transferência, e utilizados para compensar débitos do imposto.

SIMULAÇÃO. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO.

Caracteriza-se a simulação, quando os fatos não correspondem aos atos formalizados. Não há compra e venda de estabelecimento quando fica comprovado de que o estabelecimento nunca existiu de fato.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS.

É vedada a transferência de créditos presumidos de IPI de uma pessoa jurídica para outra.

CONSECTARIOS DO LANÇAMENTO. MULTA QUALIFICADA.

Estando presentes os atos caracterizadores de fraude, dolo e simulação, torna-se aplicável a multa qualificada de 150%.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Fizeram sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Remis Almeida Estol, OAB-RJ 45196 e o representante da Fazenda Nacional, Dr. Pedro Augusto Junger Cestari, OAB-DF 19272.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 416/423, lavrado em 03/09/2010, totalizando o crédito tributário de R\$ 120.522.420,84.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 420/423 e os demonstrativos de fls. 424/429, a contribuinte (filial 0073 da Basf) deixou de recolher ou recolheu a menor o imposto por ter utilizado no abatimento de débitos, no período de dezembro/2004 a julho/2005, créditos presumidos de IPI indevidos, recebidos por transferência do estabelecimento filial 0023 (CNPJ nº 48.539.407/0023-03) da Basf e no período de outubro/2008 a março/2009, créditos presumidos de IPI indevidos, recebidos por transferência do estabelecimento filial 0033 (CNPJ nº 48.539.407/0033-03) da Basf.

Em relação à primeira operação, transferência de créditos do estabelecimento filial Basf 0023, os autuantes elaboraram o "Termo de Constatação Fiscal de Infração à Legislação Tributária Federal relacionado à TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - 1º PROJETO IPI - BERTIN I", de fls. 446/519, na qual descrevem as seguintes irregularidades:

- 1. A empresa Bracol Holding Ltda escriturou em duplicidade em seu estabelecimento matriz, no primeiro decêndio de janeiro de 2003, créditos presumidos de IPI no valor de R\$ 86.252.282,54, supostamente relativos ao período de outubro/2002 a fevereiro/2003;*
- 2. Esse crédito presumido foi objeto de pedido de ressarcimento/compensação, e foi escriturado em duplicidade em janeiro de 2003;*
- 3. O estabelecimento matriz da Bracol transferiu o crédito escriturado em duplicidade para sua filial CNPJ nº 01.597.168/0039-61, sendo R\$ 69.500.000,00 em fevereiro/2003 e R\$ 16.752.282,54 em março/2003 (total transferido de R\$ 86.252.282,54);*
- 4. A filial 0039 da Bracol não poderia receber créditos de IPI em transferência, pois se tratava de um estabelecimento com atividade de frigorífico, não contribuinte do IPI, que não possuía empregados e nem ativos para a fabricação de produtos;*
- 5. Em março de 2003, logo após a transferência de crédito indevido para a filial 0039, as empresas Basf e Bracol simularam a compra e venda da referida filial da Bracol, que tinha seu domicílio dentro das instalações da Basf em Guaratinguetá, se transformando na filial da Basf CNPJ nº 48.539.407/0023-03; de fato o que ocorreu foi a venda do crédito presumido que foi transferido da Bracol para a Basf;*
- 6. A filial Basf 0023 criada com a suposta compra da filial da Bracol, nunca teve funcionários nem movimentação de entradas e saídas;*
- 7. A filial Basf 0023 foi encerrada após transferir todo o crédito, no valor de R\$ 86.252.282,54, para a filial Basf 0073;*
- 8. A filial Basf 0073 utilizou os créditos indevidos recebidos em transferência para abater débitos próprios de IPI, no período de outubro/2003 a julho/2005;*
- 9. Os créditos utilizados indevidamente pela filial Basf 0073, no período de outubro/2003 a novembro/2004, no total de R\$ 57.305.800,55, para abater o IPI devido, não foram objeto de lançamento, porque o IPI está decaído;*

10. O lançamento referiu-se aos créditos utilizados indevidamente pela filial Basf 0073, no período de dezembro/2004 a julho/2005, no total de R\$ 28.946.481,99, para abater o IPI devido, não alcançados pela decadência.

Foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150%, em razão do conluio entre as empresas na simulação da compra do estabelecimento filial, que de fato representou a transferência ilegal de crédito presumido da Bracol para a Basf.

Em relação à segunda operação, transferência de créditos do estabelecimento filial Basf 0033 para a filial 0073, utilizados no período de outubro/2008 a março/2009, no valor total de R\$ 11.248.194,40, o crédito presumido de IPI escriturado pelo estabelecimento filial 0033 da Basf foi todo glosado, no total de R\$ 123.000.000,00. Tal glosa foi efetuada mediante a lavratura de auto de infração na filial 0033 nos autos do processo nº 15868.000171/2010-96. Em razão da glosa, não havia créditos para serem transferidos para a filial em epígrafe. Como consequência, foi efetuado o lançamento para exigir o IPI devido e não recolhido em virtude da utilização na filial 0073 do crédito presumido no abatimento de débitos de IPI.

Como parte do presente auto é decorrência direta do auto de infração lavrado na filial 0033, foram juntadas cópias integrais dos três volumes principais do processo administrativo nº 15868.000171/2010-96, os quais se encontram no Anexo I (contendo dois volumes). Entre os elementos juntados no Anexo I, destacam-se a cópia do auto de infração lavrado na filial 0033 (fls. 297/306 do Anexo I) e cópia do "Termo de Constatação Fiscal de Infração à Legislação Tributária Federal relacionado à TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - 2º PROJETO IPI - ICMS BERTIN II" (fls. 324/413 do Anexo I).

De acordo com o referido Termo de Constatação, que descreve todos os fatos ocorridos, o crédito foi glosado em decorrência das seguintes irregularidades constatadas:

1. A empresa Bracol Holding Ltda escriturou em duplicidade em seu estabelecimento matriz, créditos presumidos de IPI no valor de R\$ 123.000.000,00, supostamente relativos ao ano de 2003;
2. Esse crédito presumido já havia sido objeto de pedido de ressarcimento/compensação, e foi escriturado novamente em janeiro de 2007;
3. Em abril de 2008, o estabelecimento matriz da Bracol transferiu todo o referido crédito presumido indevido para sua filial CNPJ nº 01.597.168/0060-49;
4. A filial 0060 da Bracol não poderia receber créditos de IPI em transferência, pois se tratava de um estabelecimento comercial, não contribuinte do IPI, que não possuía empregados;
5. Em julho de 2008, as empresas Basf e Bracol simularam a compra e venda da filial 0060 da Bracol supostamente localizada em Barueri, se transformando na filial da Basf CNPJ nº 48.539.407/0033-03; de fato o que ocorreu foi a venda do crédito presumido que foi transferido da Bracol para a Basf;
6. A filial Basf 0033 até meados de 2009 não possuía existência física e não possuía funcionários registrados;
7. Somente em agosto de 2009, após ser transferida para Lins, é que a filial 0033 da Basf começou a operar;

8. O valor de crédito indevido de R\$ 123.000.000,00 da filial Basf 0033 foi utilizado em: pedidos de ressarcimento; pedidos de compensação com débitos da Basf (matriz); abatimento, a partir de agosto/2009, de débitos de IPI da própria filial 0033; e transferidos para outras filiais da Basf para o abatimento de IPI devido, que é o caso do processo em tela.

Também para essa segunda operação foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150%, em razão do conluio entre as empresas na simulação da compra do estabelecimento filial, que de fato representou a transferência ilegal de crédito presumido da Bracol para a Basf.

O auto de infração foi lavrado contra o sujeito passivo, filial da Basf CNPJ 48.539.407/0073-92, em respeito ao princípio da autonomia dos estabelecimentos que rege o IPI. Além disso, os autuantes nomearam o estabelecimento matriz da Basf (CNPJ nº 48.539.407/0001-18) e filiais 0023 (CNPJ 48.539.407/0023-03) e 0033 (CNPJ nº 48.539.407/0033-03), e a empresa Bracol Holding Ltda (CNPJ nº 01.597.168/0001-99) como sujeitos passivos solidários.

Os sujeitos passivos foram regularmente cientificados.

Inconformada, a Basf protocolizou impugnação de fls. 597/654, em seu nome e em nome de sua filial 0073, questionando o lançamento em duas etapas.

1. Em relação aos créditos escriturados e utilizados no abatimento de débitos no período de dezembro/2004 a julho/2005, alega, em síntese, que:

- ocorreu a decadência do direito da Fazenda constituir o suposto crédito tributário referente aos períodos de apuração de dezembro/2004 a julho/2005, tendo em vista que já se passaram mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, pois a notificação do lançamento foi feita em 09/09/2010;
- não é admissível a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN, porque não ficou caracterizada qualquer atitude simulada pela impugnante;
- não houve simulação de compra e venda; todos os direitos transmitidos ou conferidos na operação foram devidamente transferidos para as respectivas pessoas jurídicas envolvidas;
- a operação foi devidamente registrada, teve seus direitos contábeis, fiscais e societários reconhecidos e teve ainda suporte em documentação hábil e idônea;
- o estabelecimento que veio a ser adquirido da Bracol pela Basf já existia e funcionava dentro da planta da Basf em Guaratinguetá, quando da sua aquisição, com produção do produto "remotim";
- a Basf alugou à Bertin (atual Bracol), parte de seu estabelecimento situado em Guaratinguetá para uso comercial/industrial;
- A Bracol produziu detergentes industriais no estabelecimento, os quais foram transferidos à Basf quando da assinatura do

Contrato de Compra e Venda, a qual adquiriu o know-how para a produção do produto denominado "remotim";

- A alegação dos fiscais de que o estabelecimento adquirido não possuía funcionários registrados só pode ser imputado a um equívoco de registro da Bracol na época em que o estabelecimento a ela pertencia, tendo em vista que de fato, sempre houve funcionário da empresa designado para a produção do "remotim", o que poderá ser provado através de prova testemunhai, se necessário;

- com a aquisição do estabelecimento foram entregues à Basf a lista de clientes, o estoque de matéria-prima, o know-how para a produção do produto remotim, além dos créditos de IPI registrados no estabelecimento;

- a aquisição do estabelecimento com seus ativos, incluindo o know-how do remotim, serviu para o propósito negocial maior de estreitamente da relação comercial entre a Basf e a Bracol;

- o Contrato de Compra e Venda faz clara menção ao pagamento do preço através do fornecimento de produtos pela Basf para a Bracol;

- toda a operação de aquisição do estabelecimento foi submetida ao CADE;

- formulou Consulta junto à Receita Federal que reconheceu o direito à utilização dos créditos da filial da Bracol adquirida;

- a solução de consulta vincula os atos da Administração;

- demonstrada a boa-fé da impugnante, incabível a aplicação da multa agravada, que só é devida em caso de comprovação indiscutível da prática de dolo, fraude ou simulação pelas partes;

- antes de ser celebrado o contrato de compra e venda, os créditos foram verificados e auditados pela empresa TREVISAN, a qual expressamente reconheceu a existência e validade dos créditos;

- a TREVISAN atestou que a Bracol transferiu ao estabelecimento adquirido créditos presumidos de IPI relativos ao período de outubro/2002 a fevereiro/2003, no valor de R\$ 88.428.139,91; foi com base neste laudo que a impugnante utilizou os créditos;

- a fiscalização reconhece que a impugnante não tinha conhecimento da escrituração em duplicidade por parte da Bracol; com respaldo no laudo da TREVISAN, não pode ser penalizada por força de eventuais vícios ocorridos na apuração dos créditos, pois não é a sua geradora e seguiu estritamente o que constava do laudo que apurou os mesmos.

2. Em relação aos créditos escriturados e utilizados no abatimento de débitos no período de outubro/2008 a março/2009, alega, em síntese, que:

- a aquisição foi formalizada pelo Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial em 26/05/2008, tornando-se filial da impugnante com Inscrição Estadual e CNPJ;

- em 15/01/2009, transferiu o estabelecimento adquirido para sua sede atual em Lins;

- juntamente com a compra do estabelecimento foram celebrados o Contrato de Fornecimento, que prevê o fornecimento de produtos químicos para a Bracol por dois anos, o Contrato de Comodato, facultando à impugnante a utilização de imóvel pertencente ao Grupo Bertin por tempo indeterminado, e o

Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avencas, no qual a impugnante cedeu os direitos de crédito que possui perante a empresa Xinguleder Couros Ltda;

- a Bracol vendeu à impugnante estabelecimento comercial composto de bens incorpóreos, tais como o direito à não concorrência, clientela, direito a receber espaço físico em comodato, créditos tributários, todos eles buscando o aviamento, ou seja, a capacidade do estabelecimento de apresentar lucros para a empresa, por meio de fomento e otimização de suas relações comerciais;

- antes de ser celebrado o contrato de compra e venda, os créditos foram verificados e auditados pela empresa BDO TREVISAN, a qual expressamente reconheceu a existência e validade dos créditos;

- nos termos da Cláusula VI do Contrato de Compra e Venda, o valor da aquisição da Filial incorporada foi no montante do ativo existente (os créditos), o qual foi ajustado para ser pago mediante, R\$ 70.000.000,00 em dinheiro, R\$ 33.000.000,00 correspondente à cessão do direito creditório em face da Xinguleder Couros Ltda, e R\$ 176.418.614,01 por meio de fornecimento de produtos;

- a operação de compra e venda foi submetida ao crivo do CADE, que não se opôs à sua realização;

- prova-se que existiu uma efetiva motivação econômica para a operação em questão, pelo aumento de 200% nas vendas para o Grupo Bertin;

- não houve simulação, já que inexistentes os requisitos do art. 167, parágrafo 1º, do Código Civil;

- segundo jurisprudência do CARF, para que se possa caracterizar a simulação, em atos jurídicos, é indispensável que os atos praticados não pudessem ser realizados, fosse por vedação legal ou pro qualquer outra razão;

- ao contrário do que afirma a fiscalização, a transferência de crédito foi feita para contribuinte que embora não seja industrial é equiparado a industrial, nos termos do art. 9º, III, do RIPI;

- a fiscalização reconhece às fls. 380/381 do Termo de Constatação que sendo uma operação real de venda de estabelecimento, é possível a transferência e utilização do crédito presumido de IPI;

- o estabelecimento, apesar de um atraso em razão de questões de segurança, está operando em Lins, como reconhece a própria fiscalização;

- o processo no CADE foi apresentado como indício de que não se trata de operação simulada, não tendo a pretensão de dar respaldo à operação tributária;

- a solução de consulta reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos;

- a fiscalização reconhece que a impugnante não tinha conhecimento dos pedidos de ressarcimento efetuados pela Bracol; tendo contratado os serviços da BDO TREVISAN, não pode ser penalizada por força de eventuais vícios ocorridos na apuração dos créditos, pois não é a sua geradora e seguiu estritamente o que constava do laudo que apurou os mesmos;

- se a própria fiscalização reconheceu expressamente que a impugnante não tinha conhecimento de que os créditos foram escriturados em duplicidade, não há que se falar em dolo, má-fé e muito menos simulação dos créditos.

Por fim, a Basf requereu que seja declarada a decadência para os períodos de dezembro/2004 a julho/2005, e no mérito, que seja julgada improcedente a autuação.

Mantido o auto, que se reduza a multa aplicada.

Também inconformada, a Bracol protocolizou impugnação de fls. 539/578, alegando, em síntese, que:

1. Encontra-se cerceada no direito de defesa porque da leitura das normas infringidas indicadas constata-se que faltou a devida indicação da relação fato X norma;
2. Não há embasamento para a impugnante ter sido considerada sujeito passivo solidária, pois não é caso de aplicação do art. 124, inciso I, do CTN; a impugnante não é responsável pelo reclamado; o Fisco teria que demonstrar onde se beneficiou a impugnante em relação ao imposto que não teria sido pago pelo sujeito passivo contribuinte;
3. Esforça-se o Fisco em provar que teria a impugnante duplicado um crédito que já havia recebido anteriormente; então, se não tinha direito ao valor glosado, porque para o Fisco o valor do crédito de IPI não o era, falece-lhe competência para reclamar; não sendo crédito de IPI, o valor transferido com o estabelecimento ou, como quer o Fisco, no papel, outra natureza tinha que não de tributo; ou seja, se não imposto, se não IPI presumido, resta que a impugnante, a tal título nada transferiu, então restando, como consequência, não ter infringido a legislação fiscal invocada;
4. Se verdadeira a afirmação fiscal, a questão a ser resolvida será entre a Basf e a Bracol; não apresentou o Fisco qualquer acordo firmado entre as partes Bracol e Basf, no sentido de que aquela estivesse vendendo imposto;
5. Por mais de uma vez ofertou ao Fisco a origem do crédito que tinha lançado em sua escrita; deixou demonstrado que embora tenha feito o crédito, nunca chegou a utilizá-lo; o crédito é fruto de correção segundo a Selic, de seu crédito anterior recebido sem correção;
6. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já reconheceu o direito à correção dos créditos pela taxa Selic, em caso análogo ao dos autos;
7. Quanto à suposta simulação, os estabelecimentos existiam; não havia proibição de transferência;
8. O entendimento do fisco de que uma empresa não pode vender um estabelecimento qualquer deslocado da mesma empresa, contraria tudo o que se pratica, no regime democrático e capitalista, adotado no Brasil;
9. A multa agravada se apresenta incorreta, pois não houve simulação; resta evidente que tudo foi devidamente encontrado e registrado sem ocultação.

Por fim espera ser declarado nulo o lançamento.

Posteriormente, em 31/01/2011, a Basf S/A protocolou o requerimento de fl. 1191, no qual desiste parcialmente de sua

impugnação, na parte relativa aos valores lançados do período de outubro/2008 a março/2009, mantendo a impugnação para o período de dezembro/2004 a julho/2005. Juntou ao requerimento cópia dos DARFs de recolhimento do imposto devido, acrescido de juros e multa (fls. 1492/1497)."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/07/2005, 01/10/2008 a 31/03/2009

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IPI. DECADÊNCIA.

Nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, Ido CTN.

CRÉDITO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

A escrituração e utilização de crédito de IPI dependem da demonstração do direito creditório através de documentação comprobatória.

GLOSA DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, e por consequência, é obrigação de cada estabelecimento comprovar a legitimidade dos créditos recebidos em transferência, e utilizados para compensar débitos do imposto.

SIMULAÇÃO. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO.

Caracteriza-se a simulação, quando os fatos não correspondem aos atos formalizados. Não há compra e venda de estabelecimento quando fica comprovado de que o estabelecimento nunca existiu de fato.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS.

É vedada a transferência de créditos presumidos de IPI de uma pessoa jurídica para outra.

CONSECTARIOS DO LANÇAMENTO. MULTA QUALIFICADA.

Estando presentes os atos caracterizadores de fraude, dolo e simulação, torna-se aplicável a multa qualificada de 150%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido."

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto Recurso Voluntário (e-fls. 3120 e ss) repisando as alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões refutando as alegações da Recorrente e justificando os motivos para a manutenção do lançamento.

Ao analisar o processo esta Primeira Turma da Segunda Câmara identificou a ausência de intimação da decisão da primeira instância do sujeito passivo solidário Bracol e resolveu converter o julgamento em diligência para ciência da Bracol.

Cientificada da decisão da DRJ a Bracol interpôs tempestivamente recurso voluntário alegando a ilegitimidade passiva e no mérito reitera as alegações já apresentadas em sede de impugnação.

Ao proceder à nova análise do processo a Turma entendeu ser necessária para o prosseguimento do julgamento, a juntada aos autos do Processo Administrativo nº 15868.000328/2010-83 que trata da Solução de Consulta SRF/8ª RF/DISIT nº 195/2003.

A Unidade Preparadora procedeu a diligência e juntou ao presente processo o Processo Administrativo nº 15868.000328/2010-83 e os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Em 25/03/2015 a Basf apresentou requerimento solicitado a abertura de prazo para vista dos autos às partes, por 30 dias, para manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos em cumprimento da diligência.

Em 26/01/2016 a Basf reiterou o pedido de vista aos autos.

O Colegiado, considerando que os documentos trazidos aos autos dizem respeito a matéria afeita a lide em julgamento, resolveu converter o julgamento em diligência para ciência às Recorrentes BASF e Bracol e a Procuradoria da Fazenda para conhecimento dos documentos trazidos ao processo.

Cientificadas a BASF e a Procuradoria da Fazenda apresentaram suas manifestações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidas.

Os recursos apresentados pelas Recorrentes repetem os mesmos argumentos quanto ao mérito da matéria submetida ao julgamento deste Conselho, alegando a legalidade no procedimento adotado para fruição de créditos de IPI. A diferença quanto aos recursos apresentados cinge-se ao pedido apresentado pela Recorrente Bracol que alegam a

ilegitimidade para permanecer no pólo passivo do presente processo. Considerando as alegações apresentadas nos recursos as análises quanto ao mérito serão apreciadas conjuntamente, já que os argumentos são semelhantes. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva será apreciada em tópico próprio.

Em sede preliminar as Recorrentes alegam a nulidade do lançamento. Não vislumbro assistir razão as alegações do recurso. O auto de infração teve origem em auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federa, fartamente detalhada em relatório fiscal, onde consta a motivação para o lançamento e as provas que conduziram à lavratura do auto de infração.

As Recorrentes foram cientificadas da exigência fiscal e apresentaram impugnação que foram apreciados em julgamento realizado na primeira instância, irredutíveis com o resultado do julgamento da autoridade *a quo*, interpuseram recursos voluntários, rebatendo as posições adotadas pela primeira instância, combatendo as razões de decidir daquela autoridade, portanto, as motivações para o lançamento, bem como, as do julgamento na primeira instância foram claramente identificadas. Com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa ou quaisquer outros vícios no lançamento ou no julgamento da primeira instância, todo o procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto quanto ao lançamento tributário, bem como, o devido processo administrativo fiscal.

Quanto a suposta irregularidade do lançamento em razão da existência da Solução de Consulta SRF/8ª RF/DISIT nº 195/2003 é necessário esclarecer que a consulta em nenhum momento definiu que os créditos eram líquidos e certos. Tal procedimento seria de competência da autoridade fiscal responsável pela fiscalização do IPI, que verificaria a existência e legalidade dos créditos, o que a solução de consulta conclui sobre a legalidade do procedimento de utilização de créditos referentes a aquisição de estabelecimento. Mas não se pode entender a solução de consulta como uma garantia fornecida à Recorrente do seu direito creditório, que jamais poderia ser revisto ou auditado. Assim, a discussão a ser enfrentado neste Conselho é sobre a regularidade e existência dos créditos, pois, mesmo que considerando a solução de consulta inepta. Caso exista a comprovação dos créditos, não vejo como afastar o direito da Recorrente em auferir os créditos, mesmo que sem amparo de uma solução de consulta da RFB. Portanto, quanto a solução de consulta, a sua existência ou revogação não torna o procedimento da Recorrente legal ou ilegal. O que deve esta decisão enfrentar é a existência dos créditos e a operação realizada na aquisição do estabelecimento da Bracol.

Em sede preliminar, a Recorrente alega que os períodos objeto do lançamento estariam alcançados pela decadência com aplicação do termo inicial previsto no . 150, § 4º do CTN. A decisão de piso entendeu por aplicar a regra prevista no art. 173, I do CTN, considerando a existência de simulação na operação de aquisição realizada entre a Basf e a Bracol. Não assisti razão à Recorrente. Entendo ser correta a interpretação adotada pela decisão de piso quanto a simulação na operação realizada entre as Recorrentes, neste caminho deve-se aplicar as regras previstas no art. 173, I do CTN, não existindo reparo a ser feito na decisão de piso.

Por fim, alega a Recorrente, que os créditos em discussão nos autos foram registrados pela empresa Bracol em 2003 e portanto, não poderiam ser desconsiderados pela Receita Federal, visto que, a partir de 2008, teria decorrido o prazo previsto para revisão destes

créditos. Entendo não assistir razão ao recurso. A decadência prevista no CTN atinge a exigência do tributo que o Fisco entende serem devidos, no caso em tela, mesmo que os créditos tenha sido registrados pela Bracol em 2003, somente a partir do ano de 2008 foram efetivamente utilizados para compensação de débitos de IPI, razão pela qual, as exigências constantes do presente lançamento tratam dos débitos irregularmente compensados a partir do ano de 2008. Mais uma vez deve-se remeter as definições do art. 173, I do CTN que determina a extinção do crédito tributário, com o prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Os débitos de IPI irregularmente compensados ocorreram a partir de 2008 e somente a partir desta data foi possível lançar o tributo devido, portanto, descabido o pleito da Recorrente de tentar levar para a data do registro de créditos realizados pela Bracol o termo inicial para contagem do prazo decadencial, que de acordo com o CTN somente inicia-se a partir da possibilidade do lançamento, ou seja, quando a utilização efetiva dos créditos foi registrada na contabilidade da BASF.

Afastada as questões preliminares, passemos ao mérito.

Trata o presente processo de discussão sobre aproveitamento de créditos de IPI por aquisição de filial de empresa de terceiros.

A Recorrente adquiriu a filial Bracol 0039, criando a filial BASF 0023, que segundo informações do relatório fiscal, não realizou nenhum procedimento de industrialização. Posteriormente, a filial Basf 0023 foi encerrada e os créditos de IPI em discussão nos autos foram transferidos para a filial BASF 0073, que utilizou estes créditos para compensação de débitos do IPI. Apesar, da transferência do crédito ter atingindo o montante de R\$ 86.252.282,54, o lançamento corresponde a R\$ 28.946.481,99, pois o restante foi considerado atingido pela decadência, segundo a auditoria fiscal.

A auditoria da RFB concluiu pela inexistência dos créditos, em razão da duplicidade da escrituração pela Bracol, conforme consta do relatório fiscal, que embasou o pedido da revisão de consultas.

A Basf intimada pela Fiscalização, reconheceu que não tinha em seus registros informações relacionadas aos fatos geradores e períodos de apuração dos créditos de IPI incorporados na aquisição do estabelecimento da Bracol.

Para verificar a existência e funcionamento dos estabelecimentos envolvidos na operação, a auditoria da RFB realizou diligências e levantou fatos, que levaram a conclusão da simulação na operação de aquisição da filial da Bracol pela Basf. As conclusões da Auditoria da RFB, foram assim detalhados no relatório fiscal.

20- Identificação do estabelecimento Bracol (filial 0039): CNPJ n 01.597.168/0039-61, teve seu último registro de domicílio nos cadastros da RFB em Guaratinguetá-SP, estabelecimento inativo desde 10/2001 até sua venda (quando tinha domicílio em Campo Grande - MS, com atividade de frigorífico), portanto, não contribuinte do IPI, que não possuía funcionários, e que recebeu indevidamente em fevereiro de 2003 (R\$ 69.500.000.00) e marco de 2003 (R\$ 16.752.282.54) de 2003. por transferência de sua matriz, crédito presumido do IPI indevido por duplicidade de escrituração, do período de outubro de 2002 a fevereiro de 2003 na Bracol(matriz), no valor de R\$ 86.252.282,54. A filial Bracol

(filial 0039), à época Bertin Ltda., tinha até 15/08/2002, portanto sete (7) meses antes do protocolo da solução de consulta a atividade de Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carnes e subprodutos (CNAE 1511-3-01), atividade totalmente distinta para a qual foi "adquirida", qual seja, a atividade de Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente (CNAE 2099-1-99), sem haver correlação entre as atividades ou comprovação de aquisição de bens condizentes com a nova atividade, conforme se pode constatar no balanço patrimonial levantado em 01/03/2003, da Bracol (filial 0039), que não consta possuir qualquer ativo permanente, e que tão-somente possuía créditos de clientes e estoques, em valores ínfimos (R\$ 202.261,60), se comparados com os créditos presumidos do IPI (R\$ 86.252.282,54). Sem possuir passivo relevante, que não o próprio crédito transferido da Bracol (matriz).

21- Desde o mês de outubro de 2001 até sua baixa, a Bracol (filial 0039) não possuía funcionários, conforme consulta aos sistemas previdenciários.

22- Referida filial Bracol (filial 0039), tinha como domicílio até 15/08/2002, nos registros da RFB, a cidade de Campo Grande-MS, local que dista quase 1.000 km da cidade de Guaratinguetá, cidade para onde foi "transferida" em 16/08/2002. O patrimônio constante do balanço citado demonstra que foi fácil "transferir um estabelecimento" que praticamente só possuía "créditos". O mais interessante é que o endereço para onde foi transferida é o domicílio de um estabelecimento da BASF, ou seja, a BASF (filial 0002).

23- No citado contrato está expresso, nos considerandos folha 293 dos autos, que a BASF (matriz) está disposta a comprar o estabelecimento comercial, composto de bens, ativos, direitos e obrigações que são utilizados na fabricação e comercialização de produto denominado de Remotin, e que a compra e venda se efetiva na data da assinatura do presente contrato (e-fls 865 e ss)

Consta dos autos, que o valor patrimonial da filial Bracol adquirida pela Basf estava registrado em R\$ 86.602.261,60 e o valor da aquisição registrado no contrato de compra e venda possui o mesmo valor de R\$ 86.602.261,60. O valor da aquisição foi exatamente o valor patrimonial. O balanço patrimonial da filial Bracol registra as seguintes informações: Impostos a Recuperar R\$ 86.400.000,00; Clientes R\$ 97.020,00; Estoques de produtos e mercadorias 105.241,60. Os créditos de IPI registrados na contabilidade possuem o montante de R\$ 86.400.000,00, ou seja, 99,76 % de todo o patrimônio da filial Bracol era composto de créditos de IPI. (e-fls. 860)

Com estas informações, resta evidente que a operação de aquisição não poderia ter como finalidade a aquisição de um estabelecimento industrial, visto que, o grande patrimônio ou seja mais de 99% do patrimônio da filial Bracol eram os créditos de IPI.

O trabalho fiscal identificou irregularidades nos créditos escriturados pela Bracol e na operação de aquisição da filial pela BASF, entendeu por bem solicitar o cancelamento da Solução de Consulta SRF/8ª RF/DISIT nº 195/2003, afirmando que os

informações apresentadas pela Recorrente não se confirmaram na auditoria. A Receita federal com base no relatório fiscal procedeu ao cancelamento da solução de consulta com efeito ex-nunc.

A BASF não contesta as conclusões da fiscalização sobre as irregularidades dos créditos escriturados pela Bracol, mas, afirma que a solução de consulta e a boa-fé na operação realizada com a Bracol e ainda relatório de empresa de auditoria independente que analisou a operação, impedem a RFB de fazer uma revisão na Solução de Consulta e nos créditos utilizados.

É mister ressaltar, que a mesma operação em discussão resultou na exigência fiscal referente a glosa de créditos irregularmente compensados para o período de 10/2008 03/2009, objeto do Processo nº 15868.000171/2010-96. Consta dos autos, que a BASF concordou com a exigência e desistiu do processo administrativo, apresentando a comprovação dos recolhimentos dos tributos lançados. Ou seja, para a exigência fiscal em que houve a desistência e o recolhimento dos tributos lançados, a motivação e fundamentação da exigência é exatamente a mesma motivação e fundamentação do presente lançamento.

A Recorrente Bracol alega que os créditos registrados na filial negociada com a BASF se referiam a juros selic sobre os créditos originais, mas, conforme detalhado no relatório fiscal, não existe registro de juros na contabilidade e nos livros fiscais da Bracol, o que demonstra a ilegalidade na suposta transferência de créditos entre a matriz da Bracol e a filial posteriormente adquirida pela BASF. Ademais, mesmo que estes créditos estivessem escriturados permitindo a sua transferência, os juros obrigatoriamente deveriam incidir sobre o crédito principal e se este foi objeto de pedido de ressarcimento pela Bracol, jamais poderiam ser escriturados de forma apartada dos créditos principais. Os juros porventura incidentes sobre estes créditos deveriam constar do pedido de compensação da Bracol registrado na Receita Federal. O Relatório fiscal identificou de forma clara a ilegalidade nos créditos transferidos a filial Bracol. (e-fls. 839 e ss)

A Bracol (matriz) por sua vez, após ter vencido em muito o prazo, PROTOCOLOU JUSTIFICATIVA ABSURDA 6 em 05/04/2010, no intuito de se livrar do crime cometido, de que os créditos escriturados, na verdade, se tratavam de juros Selic que entendia ter direito sobre os créditos presumidos do IPI, que foram ressarcidos ou compensados.

Declara ter pleiteado esses juros nos processos de ressarcimento e compensação (e em análise de diversos processos constatamos que realmente ela pleiteou os juros Selic, nesses processos) através das impugnações e recursos, e que se forem deferidos em última instância serão ressarcidos nos processos, e mesmo que venham a ser deferidos via judicial também serão ressarcidos nos processos, como foi o caso do processo administrativo nº 10880.034282/99-8418, que foi citado expressamente nesta resposta. Essa mesma resposta (JUROS) foi também usada, posteriormente, quando a Bracol (matriz) foi intimada (folhas 341 a 354) quanto a duplicidade do IPI o PROJETO IPI - BERTINI, conforme folha 358 e seguintes dos autos.

Se fosse verdade (o que não é), da mesma forma seriam em duplicidade, já que foram pleiteados nos processos e não poderiam ter sido escriturados de novo no RAIPI como "Crédito de IPI" ou "Crédito Presumido de IPI" (o acessório segue o principal, e não se torna o principal e muito menos vendido a terceiro como crédito presumido do IPI, que (e-fls. 847)

Portanto, diante de todos os fatos apurados no trabalho fiscal, fica confirmado a declaração em duplicidade dos créditos de IPI registrados na filial da empresa Bracol.

Quanto a Solução de Consulta SRF/8ª RF/DISIT nº 195/200 e sua revogação com efeito ex-tunc. Apesar da matéria estar discutida em todo o decorrer dos autos, entendo que a não cabe a este Conselho se manifestar quando a legalidade da consulta ou o procedimento administrativo adotado pela RFB ao cancelar a consulta com efeito ex-tunc. É cediço que a administração pública pode rever seus atos e ao meu sentir, a solução de consulta não é uma "título" inquestionável que a administração pública não possa em nenhum momento ser revisto ou fiscalizado pelos órgãos responsáveis.

A solução de consulta manifestou-se sobre a legalidade do procedimento em utilizar os créditos obtidos com a operação de aquisição da filial da Bracol, partindo da premissa, a partir das informações prestadas pela Recorrente no seu pedido da solução de consulta, que a operação declarada seria de aquisição de um estabelecimento industrial da empresa Bracol e que teria interesse em utilizar aquela unidade dentro da sua organização industrial. Entretanto, as informações e documentos constantes dos autos, comprovam uma situação distinta. A filial da Bracol adquirida pela BASF não possuía funcionários, nunca atuou e não tinha instalações própria. Verificando o patrimônio da filial é possível observar que o patrimônio da filial Bracol restringia-se em mais de 99%, aos créditos de IPI. Resta evidente, que não existia uma aquisição de unidade fabril por parte da BASF, mas, a aquisição de créditos. Tal informação não consta em nenhum momento da solicitação de consulta e posteriormente configurou-se no contrato de compra e venda realizada pela Basf e Bracol, em que foi declarado a compra de um estabelecimento industrial, quando claramente tratava-se de aquisições de créditos de IPI para posterior utilização da BASF. Tal fato confirma uma simulação na operação de compra e venda, onde o declarado não correspondia aos fatos.

De outro giro, mesmo que tal posição seja superada por este colegiado e a turma decida por afirmar que a Solução de Consulta garantiria o aproveitamento dos créditos da Recorrente, ainda assim, vejo uma questão que afeta diretamente o direito assegurado na consulta, que limitou a utilização dos créditos a filial BASF que tenha incorporado a filial Bracol, conforme se verifica no trecho abaixo, extraído da conclusão da solução de consulta. (fl. 74 do Processo nº 15868.000328/2010-83)

25. Diante do exposto e tendo por base os atos legais e administrativos acima citados, soluciono a consulta declarando que na incorporação de estabelecimento filial - detentor de crédito presumido de IPI, recebido por transferência do estabelecimento matriz - a incorporadora, na figura de seu estabelecimento filial resultante da incorporação, pode aproveitar o referido crédito pertencente à incorporada. A legitimidade para utilizar esse crédito presumido do IPI é do estabelecimento filial resultante da incorporação, sendo que tal aproveitamento dar-se-á somente por dedução dos débitos do IPI, vedada a compensação ou ressarcimento em espécie.(grifo nosso)

Nos termos da Solução de Consulta, somente a filial BASF 0023 poderia se utilizar dos créditos obtidos na operação de aquisição da filial Bracol. Mas tal fato não foi o que ocorreu, pois, como descrito no relatório fiscal, a filial BASF 0023 foi encerrada e os créditos foram transferidos para a filial BASF 0073, que efetivamente utilizou os créditos. Portanto, quer seja em razão da irregularidade dos créditos da filial Bracol, quer seja pela sua utilização em filial diversa daquela que incorporou a filial da Bracol, entendendo pela impossibilidade da utilização dos créditos de IPI na operação realizada entre a BASF e a Bracol.

Quanto a alegação que a boa-fé na operação seria suficiente para afastar a exigência fiscal é necessário observar, que o diploma legal pune a ocultação das informações por meio de fraude. A fraude está prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/64 e para a sua configuração é necessária uma ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente a obrigação tributária, o que resta comprovada a partir da existência de uma simulação no contrato quando os fatos apurados são distintos daqueles declarados no contrato, neste caminho a lição de Orlando Gomes.

"A simulação existe quando em um contrato se verifica, para enganar a terceiro, intencional divergência entre a vontade real e a vontade declarada pelas partes."(Gomes, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 17ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2000. p. 427.

O Termo de Procedimento Fiscal detalha as circunstâncias da transação entre a BASF e a Bracol, demonstrando a real operação de aquisição de créditos simulando a aquisição da filial.

No item I - "d", página 2, do contrato citado, os contratantes assim declaram:

"Os créditos presumidos do IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Cofins, a recuperar, no montante constante dos livros fiscais, apurados na forma da Lei nº 9.363/96; que somente serão aproveitados pela BASF, após resposta favorável, de Consulta datada de 18/03/03. protocolada nesta mesma data junto Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, estado de São Paulo, que questiona a validade do procedimento, que consiste no direito ao aproveitamento de benefício fiscal oriundo de crédito presumido de IPI. como ressarcimento das contribuições para o PIS/COFINS. recebidos pela aquisição do ESTABELECIMENTO". (e-fls. 735)

...

A assembléia da BASF (matriz) que aprovou a "aquisição" está datada de 20/03/2003, ou seja, dois dias depois de protocolar A CONSULTA, QUE SO FOI SOLUCIONADA EM 13/10/2003. INTERESSANTE NOTAR QUE O CONTRATO JA PREVIA QUE OS CRÉDITOS SO PODERIAM SER APROVEITADOS PERANTE A RFB APOS A SOLUÇÃO DE CONSULTA SER FAVORÁVEL A BASF (MATRIZ OBSERVEM NA FOLHA 283,

DO ANEXO II. O LANÇAMENTO NO DIÁRIO GERAL DA BASF (MATRIZ), EM QUE CONSTA A ESCRITURAÇÃO DA "COMPRA DO ESTABELECIMENTO". APENAS EM 29/10/2003 PORTANTO, MAIS DE 7 MESES APOS A SUPOSTA AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO BRACOL (FILIAL 0039) - VIDE DATA DO CONTRATO - 20/03/200031. PELO VALOR CONSTANTE DO BALANÇO DE R\$ 86.602.261,60 (VIDE ITEM 9 ACIMA, BALANÇO). QUEREM FATO MAIS COMPROVADOR DA FRAUDE, DO QUE A PRÓPRIA ESCRITURAÇÃO DA BASF? SE A BASF (MATRIZ) TIVESSE COMPRADO REALMENTE UM ESTABELECIMENTO COM ATIVOS PARA FABRICAR DETERMINADO PRODUTO NÃO IRIA ESPERAR A EMISSÃO DE UMA SOLUÇÃO DE CONSULTA "FAVORÁVEL" PARA ESCRITURAR A COMPRA DO MESMO. PORQUE NÃO ESCRITUROU OS VALORES DA AQUISIÇÃO EM SEU DIÁRIO NO DIA 31/03/2003, DATA QUE CONSTOU A ABERTURA DO SEU ESTABELECIMENTO BASF FILIAL 0023) NA JUCESP E NO CNPJ? ERA UM NEGOCIO JURÍDICO CONDICIONAL SUSPENSIVO, AGUARDANDO A SOLUÇÃO DE CONSULTA? DESTA FORMA. A MOTIVAÇÃO DE COMPRA DE ESTABELECIMENTO. SE ESWAIU EM FALSIDADES.

OS ATIVOS NÃO ERAM O MOTIVO DO NEGÓCIO. SEM OS CRÉDITOS NADA EXISTIRIA, O CRÉDITO ERA O MOTIVO, POIS, SE A SOLUÇÃO DE CONSULTA FOSSE DESFAVORÁVEL, O NEGÓCIO NÃO EXISTIRIA POR FALTA DE OBJETO, SEQUER SERIA REGISTRADO NO DIÁRIO DA BASF S/A, E SERIA FÁCIL DESFAZER OS REGISTROS NA JUCESP E NO CNPJ, EFETUANDO A SIMPLES BAIXA DA FILIAL. QUE SÓ EXISTIU "NO PAPEL". (e-fls 867 e ss)

Portanto, resta configurada a simulação na operação de aquisição da filial da Bracol pela BASF, quando a operação fartamente comprovada nos autos foi uma aquisição de créditos de IPI.

Quanto as multas aplicadas, a Recorrente tece diversos argumentos alegando a irrazoabilidade da exigência, o caráter confiscatório que ofenderia a princípios constitucionais. Esta matéria não pode ser objeto de análise por este colegiado, diante da edição da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Quanto as penalidades aplicadas, foi comprovado que a Recorrente registrou em sua escrituração, valores de créditos de IPI obtidos por meio de contratos simulados. No

caso em tela, realizado o lançamento de ofício, formalizado por meio do Auto de Infração, torna-se obrigatória a exigência da multa de ofício de forma qualificada, nos termos previstos nos art. 569, § 6º, II do Decreto 7.212/2010.

A Bracol questiona a sua responsabilidade como solidária na exigência fiscal do presente processo. Entendo não assistir razão as alegações da Recorrente. A vinculação entre as operações realizadas pela BASF e a Bracol é evidente nos autos. A Bracol tinha pleno conhecimento que a sua filial não exercia atividade industrial e a transferência de créditos escriturados em duplicidade à filial a ser revendida a BASF, demonstra a vontade de iludir os controles fiscais ao criar uma operação de venda de um estabelecimento industrial, quando na realidade tratava-se de uma operação de venda de créditos de IPI e conforme consta nos autos, escriturados em duplicidade. Portanto, resta claramente identificada o interesse da Bracol na operação simulada realizada entre as partes e a responsabilidade solidária, nos termos do art. 124 do CTN.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntários.

Winderley Moraes Pereira